SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233883 - GO (2025/0150947-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	JOSE EDUARDO ALMEIDA PULGAS
ADVOGADOS	:	RAFAEL BISPO DA ROCHA- GO033675
		RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO- GO045441
		IVENISE UCHÔA DE ALMEIDA ROCHA- GO059087
RECORRIDO	:	MARIA DE FATIMA MEIRA DE MOURA
ADVOGADA	:	SYLVIA CHRISTIANE MEIRA DE MOURA- GO033089

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CUSTAS. DIREITO DE REEMBOLSO A PARTE QUE OS ANTECIPOU. ART. 924, III, DO CPC. DECISÃO SUPERVENIENTE PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. EVENTUAL ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL DAS PARTES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE AS OBRIGAÇÕES EXECUTADAS. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de imissão de posse, ajuizada em 16/10/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/11/2024 e concluso ao gabinete em 18/7/2025.

2. Recurso especial interposto contra acórdão que, em cumprimento de sentença, afastou a aplicação do art. 924, III, do CPC e rejeitou o pedido de restituição dos valores destinados ao pagamento dos honorários sucumbenciais e das custas processuais fixados em ação de imissão na posse.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em definir se sentença superveniente proferida em ação declaratória, que anulou o procedimento de consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial que resultaram na aquisição do imóvel pela arrematante, constitui meio apto a extinguir, nos termos do art. 924, III, do CPC, a execução dos honorários sucumbenciais e das custas processuais fixados na ação de imissão na posse, com a restituição dos valores penhorados.

III. Razões de decidir

4. Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado, de natureza alimentar e titularidade própria, formado no processo em que a verba é arbitrada. As custas processuais, por sua vez, são objeto de obrigação de reembolso em favor da parte que as antecipou.

5. A expressão “por qualquer outro meio”, constante do art. 924, III, do CPC, refere-se ao modo pelo qual o executado obtém a extinção da dívida, o que

Documento eletrônico VDA60031424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ad1d4729-6eee-4393-a266-c95e4d703f17

pressupõe o desaparecimento do próprio direito de crédito do exequente por um dos meios liberatórios previstos no direito material.
6. Tal interpretação reclama leitura sistemática com o dispositivo do art. 525, § 1º, VII, do CPC, que enuncia, exemplificativamente, causas modificativas ou extintivas da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.
7. A condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais e ao reembolso das custas processuais decorre diretamente das normas que disciplinam os ônus do processo. Os arts. 82, § 2º, e 84 do CPC impõem à parte vencida o reembolso das despesas e custas antecipadas pela vencedora, enquanto o art. 85 determina o pagamento dos honorários ao advogado desta.
8. Sentenciadas essas obrigações no processo em que foram definidas a sucumbência e a causalidade e incorporadas ao título executivo judicial transitado em julgado, não há, no sistema processual vigente, previsão legal para desconstituí-las.
9. A alteração superveniente da relação jurídica material entre as partes, por não alcançar os honorários sucumbenciais nem a obrigação de reembolso das custas processuais, não autoriza seu desfazimento para fins de extinção da execução com fundamento no art. 924, III, do CPC, sob pena de afronta à coisa julgada.
10. No recurso sob julgamento, os honorários sucumbenciais e as custas foram fixados em sentença transitada em julgado na ação de imissão na posse, e o recorrente pretende sua restituição com fundamento em decisão posterior que, em demanda ajuizada contra instituição financeira, declarou a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade e dos leilões extrajudiciais que resultaram na aquisição do imóvel pela recorrida. À luz da autonomia do crédito honorário e da natureza processual das obrigações de pagar honorários e reembolsar custas, constituídas a partir da sucumbência e da causalidade definidas na ação de imissão na posse, a posterior alteração da relação jurídica material havida entre as partes não desconstitui as obrigações incorporadas ao título executivo judicial nem autoriza a extinção da execução com fundamento no art. 924, III, do CPC, sob pena de afronta à coisa julgada.

IV. Dispositivo

11. Recurso especial conhecido e desprovido, sem honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60031424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ad1d4729-6eee-4393-a266-c95e4d703f17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233883 - GO (2025/0150947-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	JOSE EDUARDO ALMEIDA PULGAS
ADVOGADOS	:	RAFAEL BISPO DA ROCHA- GO033675
		RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO- GO045441
		IVENISE UCHÔA DE ALMEIDA ROCHA- GO059087
RECORRIDO	:	MARIA DE FATIMA MEIRA DE MOURA
ADVOGADA	:	SYLVIA CHRISTIANE MEIRA DE MOURA- GO033089

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CUSTAS. DIREITO DE REEMBOLSO A PARTE QUE OS ANTECIPOU. ART. 924, III, DO CPC. DECISÃO SUPERVENIENTE PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. EVENTUAL ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL DAS PARTES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE AS OBRIGAÇÕES EXECUTADAS. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de imissão de posse, ajuizada em 16/10/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/11/2024 e concluso ao gabinete em 18/7/2025.

2. Recurso especial interposto contra acórdão que, em cumprimento de sentença, afastou a aplicação do art. 924, III, do CPC e rejeitou o pedido de restituição dos valores destinados ao pagamento dos honorários sucumbenciais e das custas processuais fixados em ação de imissão na posse.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em definir se sentença superveniente proferida em ação declaratória, que anulou o procedimento de consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial que resultaram na aquisição do imóvel pela arrematante, constitui meio apto a extinguir, nos termos do art. 924, III, do CPC, a execução dos honorários sucumbenciais e das custas processuais fixados na ação de imissão na posse, com a restituição dos valores penhorados.

III. Razões de decidir

4. Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado, de natureza alimentar e titularidade própria, formado no processo em que a verba é arbitrada. As custas processuais, por sua vez, são objeto de obrigação de reembolso em favor da parte que as antecipou.

5. A expressão “por qualquer outro meio”, constante do art. 924, III, do CPC, refere-se ao modo pelo qual o executado obtém a extinção da dívida, o que

Documento eletrônico VDA58910570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:46
Código de Controle do Documento: 5b12883b-6bb9-4ba6-857c-79ecc4e0709e

pressupõe o desaparecimento do próprio direito de crédito do exequente por um dos meios liberatórios previstos no direito material.
6. Tal interpretação reclama leitura sistemática com o dispositivo do art. 525, § 1º, VII, do CPC, que enuncia, exemplificativamente, causas modificativas ou extintivas da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.
7. A condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais e ao reembolso das custas processuais decorre diretamente das normas que disciplinam os ônus do processo. Os arts. 82, § 2º, e 84 do CPC impõem à parte vencida o reembolso das despesas e custas antecipadas pela vencedora, enquanto o art. 85 determina o pagamento dos honorários ao advogado desta.
8. Sentenciadas essas obrigações no processo em que foram definidas a sucumbência e a causalidade e incorporadas ao título executivo judicial transitado em julgado, não há, no sistema processual vigente, previsão legal para desconstituí-las.
9. A alteração superveniente da relação jurídica material entre as partes, por não alcançar os honorários sucumbenciais nem a obrigação de reembolso das custas processuais, não autoriza seu desfazimento para fins de extinção da execução com fundamento no art. 924, III, do CPC, sob pena de afronta à coisa julgada.
10. No recurso sob julgamento, os honorários sucumbenciais e as custas foram fixados em sentença transitada em julgado na ação de imissão na posse, e o recorrente pretende sua restituição com fundamento em decisão posterior que, em demanda ajuizada contra instituição financeira, declarou a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade e dos leilões extrajudiciais que resultaram na aquisição do imóvel pela recorrida. À luz da autonomia do crédito honorário e da natureza processual das obrigações de pagar honorários e reembolsar custas, constituídas a partir da sucumbência e da causalidade definidas na ação de imissão na posse, a posterior alteração da relação jurídica material havida entre as partes não desconstitui as obrigações incorporadas ao título executivo judicial nem autoriza a extinção da execução com fundamento no art. 924, III, do CPC, sob pena de afronta à coisa julgada.
IV. Dispositivo
11. Recurso especial conhecido e desprovido, sem honorários.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto JOSÉ EDUARDO ALMEIDA PULGAS, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/GO.

Recurso especial interposto em: 28/11/2024.

Concluso ao gabinete em: 18/9/2025.

Ação: "de cumprimento de sentença da ação de imissão de posse", ajuizada por MARIA DE FÁTIMA MEIRA DE MOURA, em face de JOSÉ EDUARDO ALMEIDA PULGAS, na qual requer a imissão de posse do imóvel arrematado, com tutela de urgência para desocupação mediante reforço policial.

Documento eletrônico VDA58910570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:46
Código de Controle do Documento: 5b12883b-6bb9-4ba6-857c-79ecc4e0709e

Sentença: julgou parcialmente procedente os pedidos, para: i) considerar satisfeita a obrigação de pagar; ii) extinguir a execução na forma do art. 924, II, do CPC; iii) determinar o arquivamento.

Acórdão: o TJ/GO negou provimento ao recurso de apelação interposto por JOSÉ EDUARDO ALMEIDA PULGAS, nos termos da seguinte ementa:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, com base no art. 924, II, do CPC, por entender que a obrigação de pagar honorários advocatícios estava satisfeita, em razão da penhora de valores suficientes. O apelante alega que a nulidade do leilão extrajudicial reconhecida em ação anulatória desconstituiu o título que fundamentou a imissão de posse e a condenação em honorários, razão pela qual defende que deve ser alterado o fundamento para a extinção da execução e determinada a devolução do valor penhorado.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a anulação do leilão extrajudicial, através de ação anulatória, interfere na obrigação de pagar os honorários advocatícios fixados na ação de imissão de posse, cuja sentença transitou em julgado, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A coisa julgada garante a imutabilidade da sentença condenatória em honorários advocatícios, proferida na ação de imissão de posse, independentemente da anulação do leilão extrajudicial nos autos da ação anulatória.
> 4. O cumprimento de sentença obedece aos limites do título executivo judicial, não cabendo rediscutir matéria já decidida, sob pena de ofensa aos princípios da imutabilidade, da segurança jurídica e da preclusão.
> IV. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (e-STJ fl. 523).

Embargos de Declaração: opostos por JOSÉ EDUARDO ALMEIDA PULGAS, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 924, III, do CPC.

Sustenta que "através do petitório do ev. de n.º 175, requereu a extinção da execução, com devolução de todos os valores bloqueados que lhe fora constrito, visto que a ação de imissão na posse fora proposta em decorrência da alienação do imóvel pela instituição financeira à apelada, algo que restou nulificado pelas decisões judiciais transitadas em julgado" (e-STJ fl. 572).

Refere que "obteve a extinção da dívida cobrada pela parte contrária em decorrência de defesa heterotópica, por meio de ação de conhecimento que nulificou o procedimento extrajudicial de execução que originou a ação de imissão na posse da parte contrária, conforme previsão do art. 924, inciso III, do CPC" (e-STJ fls. 572-573).

Documento eletrônico VDA58910570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:46
Código de Controle do Documento: 5b12883b-6bb9-4ba6-857c-79ecc4e0709e

Aduz que "a questão a ser dirimida por este r. Superior Tribunal de Justiça é se a coisa julgada e preclusão (art. 502 e 507, do Código de Processo Civil) operadas na ação de imissão na posse, que resultou no cumprimento de sentença, podem ser superadas pela propositura de nova demanda, no presente caso, ação declaratória de nulidade de procedimento extrajudicial de leilão de imóvel, e, com a obtenção de decisão favorável, haver a extinção do cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC, que restou violado pelo Tribunal de origem" (e-STJ fl. 576).

Requer, em síntese, "o provimento do recurso para que seja possível obter a extinção da execução pelo reconhecimento, em outra demanda, da irregularidade do procedimento do leilão e todos os atos subsequentes, o que deve ser entendido, inclusive, como o cumprimento de sentença aforado na ação de imissão na posse, em relação a honorários advocatícios e custas processuais" (e-STJ fls. 576-577).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/GO inadmitiu o recurso (e-STJ fls. 618-621), dando azo à interposição do AREsp n.º 2.921.065/GO, o qual foi provido para conversão em recurso especial (e-STJ fl. 655).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em definir se sentença superveniente proferida em ação declaratória, que anulou o procedimento de consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial que resultaram na aquisição do imóvel pela arrematante, constitui meio apto a extinguir, nos termos do art. 924, III, do CPC, a execução dos honorários sucumbenciais e das custas processuais fixados na ação de imissão na posse, com a restituição dos valores penhorados.

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Conforme delineado pelo acórdão estadual, consta incontroverso dos autos que:

(i) MARIA DE FÁTIMA MEIRA DE MOURA (autora/recorrida) adquiriu, em leilão extrajudicial promovido por instituição financeira, o imóvel matriculado sob o nº 83.115 e o box de garagem nº 13, situados na Rua T-36, Qd. 147, Lt. 03/08, Setor Bueno, Goiânia/GO;

Documento eletrônico VDA58910570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:46
Código de Controle do Documento: 5b12883b-6bb9-4ba6-857c-79ecc4e0709e

(ii) com fundamento na aquisição do imóvel, a recorrida ajuizou ação de imissão na posse contra JOSÉ EDUARDO ALMEIDA PULGAS (réu/recorrente), a qual foi julgada procedente para assegurar a desocupação do bem, com a condenação do requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência;

(iii) a sentença proferida na ação de imissão na posse transitou em julgado em 13/7/2022, iniciando-se, na sequência, o respectivo cumprimento de sentença, destinado à efetivação da desocupação do imóvel e à satisfação das verbas sucumbenciais. Na etapa que originou a presente controvérsia, remanescia a execução das despesas processuais e dos honorários advocatícios, para cujo pagamento foram penhorados valores considerados suficientes pelo Juízo de origem;

(iv) posteriormente, o recorrente ajuizou, exclusivamente contra a instituição financeira, a ação declaratória de nulidade nº 5138332-71.2023.8.09.0051, por meio da qual questionou o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade e os leilões que culminaram na alienação do imóvel à recorrida. A arrematante, autora da ação de imissão na posse, ora recorrida, e o advogado titular do crédito de honorários sucumbenciais não integraram essa segunda demanda;

(v) a ação declaratória foi julgada parcialmente procedente para declarar a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade e dos leilões que resultaram na alienação do imóvel, determinando-se o retorno das partes daquela demanda ao status quo ante. A sentença foi mantida em segundo grau e transitou em julgado em 11/7/2024 (e-STJ fl. 467); e

(vi) em 11/7/2024, após o trânsito em julgado da ação declaratória, o recorrente requereu, no cumprimento da sentença da ação de imissão na posse, a extinção da execução e a devolução integral dos valores penhorados. Alegou que a invalidação do procedimento extrajudicial teria eliminado o fundamento da imissão na posse e produzido, por meio de defesa heterotópica, a extinção total da dívida, nos termos do art. 924, III, do CPC (e-STJ fls. 525-526 e 572-573).

2. Em 29/7/2024, o juiz de direito considerou satisfeita a obrigação de pagar considerando a penhora efetuada e extinguiu o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do CPC, determinando o imediato arquivamento dos autos (e-STJ fl. 473).

3. JOSÉ EDUARDO ALMEIDA PULGAS (recorrente) opôs embargos de declaração, sustentando que a execução deveria ter sido extinta com fundamento

Documento eletrônico VDA58910570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:46
Código de Controle do Documento: 5b12883b-6bb9-4ba6-857c-79ecc4e0709e

no art. 924, III, do CPC, com a consequente restituição dos valores constritos. Os aclaratórios foram rejeitados, ao fundamento de que os valores penhorados correspondiam às despesas processuais e aos honorários advocatícios, inexistindo razão para a sua devolução (e-STJ fls. 569-570).

4. Interposta apelação, o TJ/GO negou-lhe provimento, ao assentar que a procedência da ação declaratória de nulidade do procedimento extrajudicial não desconstituiu a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios estabelecida na ação de imissão na posse, porquanto esse capítulo da sentença já se encontrava acobertado pela coisa julgada. Considerando, ainda, a existência de penhora suficiente para a satisfação das verbas executadas, manteve a extinção do cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do CPC (e-STJ fls. 523 e 526-529).

5. Contra o acórdão, insurge-se JOSÉ EDUARDO ALMEIDA PULGAS (recorrente), aduzindo que a anulação do procedimento extrajudicial e dos leilões teria acarretado a extinção total da dívida executada, inclusive quanto às despesas processuais e aos honorários sucumbenciais, autorizando a incidência do art. 924, III, do CPC e a restituição dos valores penhorados.

6. A partir dessa reconstrução contextual, passe-se a examinar o presente recurso especial.

II. DA AUTONOMIA DO CRÉDITO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

7. Os honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar, dotados dos mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, conforme dispõe o art. 85, § 14, do CPC e os arts. 23 e 24 da Lei 8.906/1994.

8. Esse regime foi reforçado pela recente sancionada Lei 15.472/2026, que acrescentou o § 9º ao art. 22 do Estatuto da Advocacia para explicitar que os honorários decorrentes da prestação do serviço profissional constituem direito dos inscritos na OAB, possuem natureza alimentar e gozam dos mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sejam convencionados, fixados ou arbitrados por ato judicial ou decorrentes da sucumbência. A mesma lei alterou o art. 24 para reafirmar a natureza executiva e privilegiada do crédito honorário.

9. Sabe-se que o pronunciamento judicial de mérito dá origem, materialmente, a ao menos duas obrigações jurídicas distintas: a primeira, entre vencedor e vencido, referente ao bem da vida objeto da demanda; e a segunda, entre a parte vencida e o advogado da parte vencedora, relativa à remuneração decorrente da sucumbência e da causalidade do processo de conhecimento.

Documento eletrônico VDA58910570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:46
Código de Controle do Documento: 5b12883b-6bb9-4ba6-857c-79ecc4e0709e

10. No que tange aos honorários de sucumbência, esta Corte Superior, à luz do que dispõe o art. 23 do Estatuto da OAB, consolidou há muito o entendimento de que constituem **direito autônomo do advogado**, **de natureza remuneratória**. Trata-se, portanto, de dívida da parte vencida perante o advogado da parte vencedora, **totalmente desvinculada da relação jurídica estabelecida entre as partes da demanda**. Nessa linha: REsp 1.730.651/SP, Terceira Turma, DJe12/4/2019; AR 5.160/RJ, Segunda Seção, DJe 18/4/2018; EAg 884.487/SP, Corte Especial, DJe de 04/8/2017; REsp repetitivo 1.102.473/RS, Corte Especial, DJe 27/8/2012.

11. Deste modo, embora o crédito honorário tenha origem no resultado do processo, sua titularidade execução não se confundem com as do direito material controvertido entre os litigantes.

III. DO ALCANCE DO ART. 924, III, DO CPC

12. Estabelecida a autonomia dos honorários sucumbenciais, cumpre verificar o alcance do art. 924, III, do CPC, que dispõe: "Extingue-se a execução quando: III. o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida".

13. Conforme leciona a doutrina processualista, o processo executivo pode "encontrar termo de maneira anômala e antecipada, como nos casos em que se extingue o próprio direito de crédito do exequente, por qualquer dos meios liberatórios previstos no direito material, ainda que ocorridos fora do processo (ex.: pagamento, novação, remissão, prescrição etc.)" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença.** São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2014, p. 532).

14. Nesse sentido, entende-se que a expressão normativa "por qualquer outro meio", constante do inciso III do art. 924 do CPC, diz respeito ao modo pelo qual o executado obtém a extinção da dívida, o que pressupõe o desaparecimento do próprio direito de crédito do exequente por um dos meios liberatórios previstos no direito material.

15. Tal compreensão reclama leitura sistemática com o dispositivo do art. 525, § 1º, VII, do CPC, que, ao disciplinar as causas modificativas ou extintivas oponíveis ao cumprimento de sentença, indica, exemplificativamente, o "pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença".

16. No que concerne aos honorários sucumbenciais e às custas processuais, a condenação decorre diretamente das normas que disciplinam os

Documento eletrônico VDA58910570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:46
Código de Controle do Documento: 5b12883b-6bb9-4ba6-857c-79ecc4e0709e

ônus do processo. Os arts. 82, § 2º, e 84 do CPC impõem à parte vencida o reembolso das despesas e custas antecipadas pela vencedora, enquanto o art. 85 do mesmo diploma determina o pagamento dos honorários ao advogado desta.

17. Uma vez constituídas essas obrigações no processo em que foram definidas a sucumbência e a causalidade, devidamente incorporadas ao título executivo judicial transitado em julgado, o sistema processual vigente não autoriza que sejam desfeitas por circunstância alheia às causas modificativas ou extintivas do próprio crédito (art. 525, §1º, VII, do CPC), a exemplo de eventual alteração superveniente da relação jurídica material entre as partes.

18. Como sabido, no processo civil, a definição da responsabilidade pelos ônus processuais não se orienta exclusivamente pela sucumbência, devendo ser igualmente observada a causalidade, segundo a qual a parte que deu causa à instauração ou ao prosseguimento da demanda, naquele momento que não lhe assistia direito, é que deve suportar as consequências econômicas do processo.

19. Sobre o tema, colhem-se as seguintes lições doutrinárias:

> "Segundo Carnelutti (um dos corifeus da doutrina) o princípio da causalidade responde justamente a um princípio de justiça distributiva e a um princípio de higiene social. De um lado, é justo que aquele que tenha feito necessário o serviço público da administração da Justiça lhe suporte a carga; e, de outro lado, é oportuno, pois a previsão deste encargo reage a uma contenção no sentido de se fazer o cidadão mais cauteloso. [...] Deve-se ter presente, contudo, que a idéia da causalidade não se dissocia necessariamente da idéia da sucumbência. **Quando se responde à indagação singela a respeito de qual das partes terá dado causa ao processo, o bom senso sugere, imediatamente, a resposta: a parte que estava errada [...]** (CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios.** 4. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 35).

20. No mesmo sentido:

> "Só por comodidade de exposição alude-se à sucumbência como critério para atribuir o custo final do processo a uma das partes, sabendo-se no entanto que essa é apenas uma regra aproximativa, ou mero indicador do verdadeiro critério a prevalecer, que é o da causalidade: **deve responder pelo custo do processo, sempre, aquele que houver dado causa a ele ao propor uma demanda improcedente ou sem necessidade, ou ao resistir a ela sem ter razão**." (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença.** São Paulo: Malheiros, 2002, p. 92).

21. A autonomia do crédito sucumbencial evidencia-se, com particular nitidez, nas hipóteses de acordo superveniente. Embora a transação possa extinguir ou modificar a relação jurídica material entre as partes, a Terceira Turma desta Corte Superior entende que o acordo celebrado, sem a anuência do advogado, não atinge os honorários sucumbenciais já fixados (REsp n.º 1.851.329/RJ, Terceira Turma, DJe 28/9/2020).

22. A ratio dessa orientação jurisprudencial demonstra que nem mesmo os titulares da relação jurídica material podem, mediante ato de disposição

Documento eletrônico VDA58910570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:46
Código de Controle do Documento: 5b12883b-6bb9-4ba6-857c-79ecc4e0709e

praticado sem a participação do advogado, extinguir o crédito honorário já constituído. Com maior razão, decisão proferida em processo entre sujeitos distintos, cujo comando se restrinja a outra relação jurídica, não pode desconstituir o capítulo da sentença que arbitrou a verba.

23. Assim, "a perda superveniente do objeto da obrigação de fazer, decorrente de fato externo, não desconstitui a sucumbência fixada nem afasta a exigibilidade da verba honorária já definida", de modo que "a base de cálculo dos honorários, fixada em título judicial e reafirmada em decisão preclusa, não pode ser rediscutida em cumprimento de sentença, sob pena de afronta à coisa julgada" (AREsp n.º 3.067030/SP, Terceira Turma, DJEN 9/6/2026).

IV. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

24. No particular, os honorários sucumbenciais executados e as custas foram fixados na sentença que julgou procedente a ação de imissão na posse ajuizada por MARIA DE FÁTIMA MEIRA DE MOURA (recorrida) contra JOSÉ EDUARDO ALMEIDA PULGAS (recorrente), cujo trânsito em julgado ocorreu em 13/7/2022.

25. No decorrer do cumprimento de sentença, foi deferida a penhora dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais e custas. JOSÉ EDUARDO ALMEIDA PULGAS (recorrente) requereu a desconstituição da medida e, posteriormente, apresentou exceção de pré-executividade, tendo ambas as insurgências sido rejeitadas.

26. Em 11/7/2024, o recorrente requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC, e a restituição dos valores constritos, invocando a sentença proferida na ação declaratória nº 5138332-71.2023.8.09.0051, por ele ajuizada contra o Banco Bradesco S.A., na qual foram declarados nulos o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade e os leilões que resultaram na alienação à recorrida do imóvel matriculado sob o nº 83.115 e do box de garagem nº 13, situados na Rua T-36, Qd. 147, Lt. 03/08, Setor Bueno, Goiânia/GO (e-STJ fls. 439-440, 515-516 e 572).

27. O juiz proferiu sentença por meio da qual deferiu a liberação dos valores penhorados e consignou que, nada mais sendo requerido, consideraria satisfeita a obrigação de pagar, extinguindo o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do CPC (e-STJ fl. 473).

28. O recorrente interpôs apelação, por meio da qual pretendeu alterar o fundamento da extinção da execução para o art. 924, III, do CPC e obter a restituição dos valores constritos a título de honorários sucumbenciais e custa, ao

Documento eletrônico VDA58910570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:46
Código de Controle do Documento: 5b12883b-6bb9-4ba6-857c-79ecc4e0709e

argumento de que a anulação do procedimento extrajudicial e dos leilões teria desconstituído tanto o direito à imissão na posse quanto a correspondente condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

29. O TJ/SP desproveu o recurso de apelação, identificando que a ação declaratória superveniente não teve por objeto a obrigação de pagar os honorários sucumbenciais, tampouco desconstituiu o respectivo título executivo judicial. Assentou, ainda, que "foi proferida sentença condenando o requerido, ora apelante, ao pagamento de honorários advocatícios, a qual transitou em julgado em 13/07/2022" e que, por essa razão, "a matéria decidida torna-se imutável por força da coisa julgada, de forma a respeitar o princípio da imutabilidade, da segurança jurídica e o da preclusão, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 526).

30. Nesse sentido, constou expressamente no acórdão recorrido que "o julgamento procedente da ação anulatória de leilão extrajudicial (autos nº 5138332-71.2023) não prejudica o cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios fixados na presente ação de imissão de posse, decorrente da aquisição do imóvel no referido leilão que posteriormente foi anulado", pois "a prestação jurisdicional nos presentes autos foi devidamente entregue, encontrando-se acobertada pela coisa julgada" (e-STJ fl. 528).

31. Na hipótese sob julgamento, verifica-se que a sentença proferida na ação declaratória incidiu exclusivamente sobre a relação jurídica material estabelecida entre o recorrente e o Banco Bradesco S.A., limitando-se a declarar a nulidade do procedimento de consolidação da referida propriedade e dos leilões extrajudiciais a ela vinculados (e-STJ fls. 443-467).

32. Destaca-se que MARIA DE FÁTIMA MEIRA DE MOURA (recorrida), adquirente do imóvel à época e vencedora da ação de imissão na posse, e seu advogado, titular do crédito honorário, não integraram aquela demanda.

33. Como visto, os honorários sucumbenciais constituem **direito autônomo do advogado**, de natureza alimentar e dotado dos mesmos privilégios conferidos aos créditos oriundos da legislação do trabalho, nos termos do art. 85, § 14, do CPC e dos arts. 22, § 9º, 23 e 24 da Lei 8.906/1994, de modo que tal crédito possui titularidade e execução próprias.

34. A dicção normativa "por qualquer outro meio", previsto no inciso III do art. 924 do CPC, diz respeito ao modo pelo qual o executado obtém a extinção da dívida, o que pressupõe o desaparecimento do próprio direito de crédito do exequente por um dos meios liberatórios previstos no direito material.

Documento eletrônico VDA58910570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:46
Código de Controle do Documento: 5b12883b-6bb9-4ba6-857c-79ecc4e0709e

35. Tal compreensão reclama leitura sistemática com o dispositivo do art. 525, § 1º, VII, do CPC, que, ao disciplinar as causas modificativas ou extintivas oponíveis ao cumprimento de sentença, indica, exemplificativamente, o "pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença".

36. No que concerne aos honorários sucumbenciais e às custas processuais, a condenação decorre diretamente das normas que disciplinam os ônus do processo. Os arts. 82, § 2º, e 84 do CPC impõem à parte vencida o reembolso das despesas e custas antecipadas pela vencedora, enquanto o art. 85 do mesmo diploma determina o pagamento dos honorários ao advogado desta.

37. Uma vez constituídas essas obrigações no processo em que foram definidas a sucumbência e a causalidade, devidamente incorporadas ao título executivo judicial transitado em julgado, o sistema processual vigente não autoriza que sejam desfeitas por circunstância alheia às causas modificativas ou extintivas do próprio crédito (art. 525, §1º, VII, do CPC), a exemplo de eventual alteração superveniente da relação jurídica material entre as partes.

38. Por tais razões, o recurso não comporta acolhimento.

V. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Mantenho a decisão de não arbitramento de honorários, em razão da ausência de fixação da verba nessa fase processual (e-STJ fl. 529).

Documento eletrônico VDA58910570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:46
Código de Controle do Documento: 5b12883b-6bb9-4ba6-857c-79ecc4e0709e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.233.883 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0150947-3

Número de Origem:
50052842620178090051 537797902 53779790220178090051

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE EDUARDO ALMEIDA PULGAS
ADVOGADOS	: RAFAEL BISPO DA ROCHA - GO033675
	RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO - GO045441
	IVENISE UCHÔA DE ALMEIDA ROCHA - GO059087
RECORRIDO	: MARIA DE FATIMA MEIRA DE MOURA
ADVOGADA	: SYLVIA CHRISTIANE MEIRA DE MOURA - GO033089

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:01
Código de Controle do Documento: 09d836f8-cbba-445c-9a5c-eb9ba5655bdf